



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029920-62.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado AURÉLIO PEZUTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1029920-62.2023.8.26.0562/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Embargada: AURÉLIO PEZUTTO

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: Santos - 2ª Vara Cível

Voto nº 7.664

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE DANO. VEÍCULO. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Veículo furtado. Negativa de ressarcimento. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Acórdão de provimento do recurso de apelação. Suposta omissão.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** contra acórdão unânime de provimento do recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência de **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS**

MORAIS promovida por **AURÉLIO PEZUTTO**.

A embargante aponta omissão, porque o colegiado deixou de analisar o pedido subsidiário de que eventual condenação a indenização securitária fosse condicionada à transferência do veículo segurado, livre de ônus, bem como à entrega dos documentos necessários para a transferência do salvado. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. Ao contrário, no julgado foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo provimento do recurso de apelação.

Após análise detalhada dos autos, o colegiado expôs com suficiente clareza que:

“In casu, não há notícia de irregularidades no pagamento dos prêmios pelo autor e, constatado o furto do veículo, houve comunicação à seguradora. Mais ainda, conforme orientação recebida, foram entregues todos os documentos exigidos e preenchido, em favor da apelada seguradora, o Documento Único de Transferência (DUT) (fls. 21/22), que, na ausência do bem, configura a tradição ficta.

Cabe ponderar, ainda, que é abusiva a previsão contida no inciso V da cláusula 19.5., que permite à seguradora suspender o pagamento antes de sua efetivação em caso de localização

oficial do veículo e retomar o processo de liquidação para apuração de danos com possibilidade de pagamento de indenização parcial (fl. 187), porque coloca o consumidor em inequívoca posição de desvantagem. Além disso, com a entrega dos documentos, em especial do DUT, deu-se a transferência de propriedade do veículo, correspondente à tradição ficta. Impossível, portanto, admitir o desfazimento dessa situação consolidada em prejuízo do segurado.”

Foram, portanto, claras, expressas, suficientes e coerentes as razões que levaram ao provimento do recurso. A insatisfação da embargante não traduz vício passível de sanção pela via estreita dos aclaratórios, incompatível com o efeito infringente almejado; a modificação de julgado é excepcional e só se dá como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente omissão a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora